



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.150/98 - de 12 de maio de 1998

Institui o regime de adiantamentos e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO FRANZIN, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamentos:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do Município;
- III - as que custeiem viagens dos servidores municipais, indicados em Portaria pelo Prefeito Municipal, e
- IV - as miúdas de pronto pagamento.

PARÁGRAFO 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento, somente será feita diretamente aos agentes alencados no Inciso III, deste Artigo.

PARÁGRAFO 2º - Não será concedido adiantamento à agente em alcance, ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

ARTIGO 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua conclusão:

- I - procedência de Nota de Empenho da Despesa, nas dotações específicas, e
- II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

ARTIGO 4º - A prestação de contas será feita ao Setor de Contabilidade, instruída dos seguintes documentos:

- I - cópia da requisição do adiantamento;
- II - notas fiscais das despesas;
- III - recibos, indenizatórios, se houverem, e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

PARÁGRAFO 1º - As notas a que se referem o item "II", deste Artigo, são as emitidas consoante legislação tributária vigente.

PARÁGRAFO 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, recibo, ou outro documento que não se especifique a despesa, este deverá ser detalhado em folha à parte, ou no próprio corpo do documento.

PARÁGRAFO 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

ARTIGO 5º - O prazo para a prestação de contas, não deverá exceder a 30 (trinta) dias, à contar do recebimento do adiantamento.

ARTIGO 6º - Os saldos dos adiantamento não aplicados até o dia 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de despesas de viagens, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

ARTIGO 7º - O Serviço de Contabilidade manterá o devido registro de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando-os rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

ARTIGO 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos, de recolher o saldo não aplicado no prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais juros e correção monetária, salvo os casos de força maior devidamente justificados e aceitos pela Autoridade Competente.

ARTIGO 9º - Esta Lei será regulamentada, se necessário, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs. 1.571/87 de 30.06.87 e 2.013/95 de 06.12.95.

São Pedro, 12 de maio de 1998.


JOSE ANTÔNIO FRANZIN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos doze dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.


JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETÁRIO